



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.748 - RS (2010/0176693-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : GILBERTO RENE RUPPENTHAL
ADVOGADO : VIVIANE CARDOSO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURO VIEIRA CENTENO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE CÂMBIO. EXECUÇÃO LASTREADA EM NOTA PROMISSÓRIA. POSSIBILIDADE. DUPLO FUNDAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. DESPICIENDO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CIÊNCIA DO AVALISTA. SÚMULA N. 26 DO STJ E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTOS QUE FAZEM PARTE DA MESMA BASE ARGUMENTATIVA JÁ REBATIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdiccional. Inexistência.
2. Execução promovida com base em nota promissória. Instrução da ação executiva com duplo fundamento. Situação dispensável. Tutela executória fundada somente no título de crédito. Possibilidade. Precedentes.
3. Encargos financeiros. Conhecimento por parte do avalista. Ausência de prejuízo.
4. Análise da orientação sumular n. 26 do STJ e do dissídio jurisprudencial invocado. Desnecessidade. Fundamentos que fazem parte da mesma base argumentativa, já rebatida na decisão embargada, situação que dispensa qualquer outra manifestação por parte desta Corte Superior.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.748 - RS (2010/0176693-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : GILBERTO RENE RUPPENTHAL
ADVOGADO : VIVIANE CARDOSO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURO VIEIRA CENTENO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por GILBERTO RENE RUPPENTHAL, contra decisões de fls. 247 a 251; 260 a 266.

Sustenta o ora agravante negativa de prestação jurisdicional.

Alega violação do art. 618, I, do Código de Processo Civil, pois "a execução embargada mesmo restando instruída com os contratos de câmbio e as notas promissórias, em nenhum momento há prova de que nos contratos de câmbio tenha o recorrente anuído a contratação na qualidade de avalista, muito menos existe nos contratos cláusula contratual onde demonstre sua responsabilidade na qualidade de devedor solidário." (fl. 284)

Defende que "a nota promissória é acessório e não subsiste por si só sem contrato de câmbio, e como neste não há a anuência do avalista nem este cláusula de solidariedade aplica-se por analogia o contido na súmula 26 do STJ". (fl. 284)

Aponta que o dissídio jurisprudencial ventilado, nas razões do especial, não foi sopesado, por ocasião do pronunciamento monocrático deste Sodalício.

Aduz que "a nota promissória objeto da execução não pode ser encarrada como título autônomo como entendeu o julgado, ora recorrido, tanto é assim que a inicial da execução vem instruída com os contratos de câmbio e a nota promissória." (fl. 286)

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.748 - RS (2010/0176693-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : GILBERTO RENE RUPPENTHAL
ADVOGADO : VIVIANE CARDOSO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURO VIEIRA CENTENO FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à negativa de prestação jurisdicional, inexistente ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, consoante se pode facilmente inferir do inteiro teor do aresto recorrido e do acórdão que julgou os aclaratórios (fls. 181 a 188; 205 a 212).

A propósito, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas, apenas, sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CANCELAMENTO DO REGISTRO - INVIABILIDADE - SÚMULA 323/STJ - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS ELENCADOS NO RECURSO.

I - Não se pode confundir negativa de prestação jurisdicional com tutela jurisdicional desfavorável ao interesse da parte. O Tribunal de origem decidiu corretamente o feito, baseando-se, inclusive, na jurisprudência assente desta Corte sobre a matéria. Assim, não há que se falar em violação dos artigos 458, II e III, 515, §§ 1º e 2º, 535, I e II, do Código de Processo Civil. Os demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos não foram prequestionados.

[...] Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1099452/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009).

Quanto ao mérito recursal, o egrégio Tribunal *a quo* asseverou que a execução é promovida contra o recorrente, com base em nota promissória, motivo pelo qual se mostra despicienda a eventual análise da existência de anuência daquele no contrato de câmbio, tendo em vista que a jurisprudência destes Sodalícios tem expressado seu assentimento com as execuções desta natureza, não sendo exigível a instrução da ação executiva com duplo fundamento, permitindo-se, portanto, o requerimento da tutela executória somente com base em título de crédito.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEI FEDERAL. OFENSA NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. COMERCIAL. CONTRATO DE CÂMBIO. AUSÊNCIA DE PROTESTO. INEXEQUIBILIDADE. EXECUÇÃO COM BASE EM NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS AO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

[...]

A falta de protesto dos contratos de câmbio veda a sua pronta execução, nada impedindo, todavia, que a ação executiva seja ajuizada com base em notas promissórias emitidas em garantia dos contratos e aos mesmos vinculadas, como no caso, por manterem as cambiais a natureza de títulos executivos extrajudiciais.

Recurso especial não conhecido. (REsp 237544/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2000, DJ 29/05/2000, p. 160)

PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. Execução fundada em contrato de abertura de crédito garantido por nota promissória avalizada.

Prosseguimento da execução, pelos valores constantes da cambial, contra o devedor e o avalista. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(REsp 157893/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/1999, DJ 22/11/1999, p. 157)

Execução. Contrato de abertura de crédito. Nota promissória. Jurisprudência atual da Terceira Turma.

1. A jurisprudência atual da Terceira Turma entende que a nota promissória é título executivo "e, pela simples vinculação a contrato de abertura de crédito, não perde a liquidez".

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 234.285/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 26/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 270)

Além do mais, o Tribunal *a quo*, nas razões de decidir, asseverou que o ora agravante detinha pleno conhecimento sobre as circunstâncias contratuais que incidiram sobre o débito:

[...]

Logo, não se trata de uma mera e limitada vinculação das notas promissórias à variação do dólar americano. Além desse fator, os contratos subjacentes indicam a sistemática e os consectários a serem adotados para os casos de impontualidade no pagamento, o que, aliás, era do inteiro conhecimento dos avalistas, como exemplifica o aval prestado na fl. 14, que não foi dado em título avulso, como aquele constante da fl. 15."

[...] (fl. 183)

Desse modo, não se divisa qualquer prejuízo ao recorrente, já que detinha ciência das cláusulas regentes da avença, motivo pelo qual a tese exposta, nas razões do especial, só se tonaria relevante se o processo executivo tivesse sido embasado no próprio contrato e sem que o avalista detivesse conhecimento de seus termos, situação que poderia, eventualmente, ensejar algum prejuízo para parte não anuente.

Confirmam-se:

NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA -CORRENTE - EXECUÇÃO DO AVALISTA SOMENTE PELO VALOR DA CAMBIAL - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA.

[...]

II - Tendo a execução sido proposta contra o devedor principal e avalistas, estes últimos somente pelo valor estampado na nota promissória, deve ela prosseguir em relação a este título que, pela simples vinculação ao contrato, não perde a liquidez, vez que autônomo.

III- Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 241.724/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 201) (grifou-se)

COMERCIAL. AVAL. Os avalistas da nota promissória não estão sujeitos às obrigações assumidas pelo devedor no contrato de abertura de crédito, porque nele não figuraram como devedores solidários; respondem tão-somente pelo valor constante do título de crédito quando este for o fato gerador da execução – hipótese de que não se trata na espécie.

(REsp 155094/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/1999, DJ 07/05/2001, p. 137) (grifou-se)

Recurso especial – Processual Civil e Civil – Embargos de Declaração – Efeitos infringentes – Hipóteses excepcionais – Possibilidade – Letra de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

câmbio vinculada a contrato de mútuo – Súmula 27 do STJ - Avalista do título de crédito e subscritor do contrato – Devedor solidário – Nomen Iuris atribuído no contrato – Irrelevância – Súmula 83 do STJ.

[...]

II – Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio (Súmula 27 do STJ).

III - Na hipótese de contrato de mútuo vinculado a título de crédito, o avalista deste, ao obrigar-se contratualmente ao pagamento da totalidade da dívida, passa a figurar naquele na condição de devedor solidário, respondendo pela obrigação assumida independentemente do nomen iuris que, no contrato, foi-lhe atribuído.

[...](REsp 282892/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 11/03/2002, p. 253) (grifou-se)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA. AVALISTA QUE SE OBRIGOU NO CONTRATO COMO "DEVEDOR SOLIDÁRIO", "COOBRIGADO", "CO-DEVEDOR", "GARANTE-SOLIDÁRIO".

PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Resultando inequívoca a intenção das partes contratantes no sentido de que os rotulados "avalistas" respondem solidariamente com o devedor principal pelos encargos assumidos no instrumento contratual, não se mostra admissível o excessivo apego ao formalismo para, sob o simples argumento de não haver aval em contrato, excluir a responsabilidade daqueles que, de forma iniludível e autonomamente, se obrigaram pelo pagamento de integralidade da dívida.

II - A imprecisão técnica não pode servir de subterfúgio aos que desejam esquivar-se do cumprimento de compromissos livremente pactuados, principalmente se, além de figurarem nos títulos como "avalista", se obrigam, nos contratos a que se acham as cártulas vinculadas, como devedores solidários. (REsp 200421/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 105)

Por fim, observa-se que a Súmula n. 26 do STJ e o dissídio jurisprudencial invocado, na razões da via excepcional, fazem parte da mesma base argumentativa exposta nas razões do recurso especial, motivo pelo qual estes fundamentos foram devidamente rebatidos na decisão monocrática. Assim, despiciendo se mostra qualquer outra manifestação por parte desta Corte Superior, uma vez que a decisão embargada adota fundamentos suficientes para rebater o inconformismo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0176693-1

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.212.748 / RS**

Números Origem: 200271080000242 200271080000254 578996

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO RENE RUPPENTHAL
ADVOGADO : VIVIANE CARDOSO OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURO VIEIRA CENTENO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Câmbio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO RENE RUPPENTHAL
ADVOGADO : VIVIANE CARDOSO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURO VIEIRA CENTENO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária